



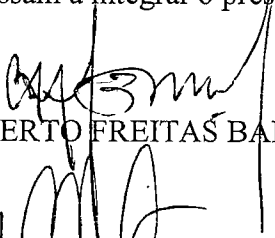
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10166.004375/2004-41  
**Recurso nº** 101-149.035 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-00.109 – 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO  
**Recorrente** LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

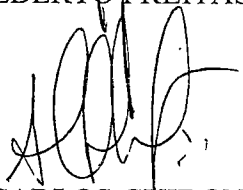
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - Conforme entendimento sumulado pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 06 NOV 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, , Adriana Gomes Rego, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto

Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

## Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II c.c art. 15, § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF), assim ementado:

*“IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido”.*

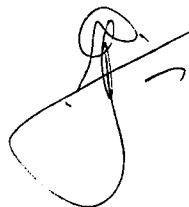
O citado acórdão afastou a preliminar de decadência do direito do Fisco constituir créditos de IRPJ relativos a fato gerador ocorrido em 31.12.1999, uma vez que o termo inicial do prazo decadencial para a cobrança do IRPJ sobre o percentual de realização diferida do lucro inflacionário seria de o período de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, este deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Em sede recursal, argüi o Contribuinte, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e arestos da Terceira e Quinta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes (atuais Segunda e Terceira Câmaras da Primeira Seção do CARF), os quais assentam o entendimento de que a contagem do prazo decadencial quinquenal para a Fazenda Nacional lançar o IRPJ sobre o percentual de realização diferida de lucro inflacionário teria por termo *a quo* a data do cálculo do respectivo lucro inflacionário.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado a quo (Despacho Presi. n. 101-178/2007 (fls. 154)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou nos autos à fl. 154 para requerer o não provimento do apelo do Contribuinte mediante aplicação da Súmula n. 10 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber qual é o termo *a quo* do prazo decadencial para constituição de crédito de IRPJ sobre o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário que não teria sido recolhido tempestivamente pela Recorrente, cuja apuração do saldo respectivo (de lucro inflacionário) teria sido feita em 31.12.1995 e o fato gerador teria ocorrido em 31.12.1999.

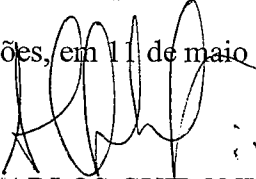
O recurso especial não merece provimento.

Nos termos da Súmula nº 10 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *“o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”*

No caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31.12.1999, data em que, em face da legislação vigente, a Recorrente deveria ter oferecido à tributação ao menos o percentual mínimo de realização do saldo do lucro inflacionário. Tendo sido a Recorrente cientificada do lançamento em 16.03.2004, não há que se falar em decurso do prazo decadencial para lavratura do lançamento.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO